



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 37 /2000

Revoga as Leis nº 09/99 de 29.11.99., e nº 002/2000, de 27/01/2000 e altera a Lei Nº 93/95 de 28/12/95 e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º :** Ficam revogadas as Leis Municipais Nº 09/99 e 002/2000 de 29/11/1999 e 27/01/2000, respectivamente, que dispõe sobre modificações à Lei Nº 93/95.

**Artigo 2º :** O Inciso XIII do artigo 6º da Lei 93/95 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º ...

I

XIII – Convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social do Município, que terá atribuição de fornecer informações com o objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.”

**Artigo 3º :** O artigo 7º da Lei 93/95 passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 7º : O C . M . A . S . terá a seguinte composição:

I - **DO GOVERNO MUNICIPAL** : Seis representantes assim especificados:

- a) - 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente;
- b) - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) - 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) - 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;
- e) - 01 representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- f) - 01 representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, ouvido o plenário.

II – **DA SOCIEDADE CIVIL** : Seis representantes assim especificados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38.970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) - 01 representante das entidades de atendimento à criança e adolescente;
- b) - 01 representante das entidades de atendimento à Terceira Idade;
- c) - 01 representante das entidades de atendimento à pessoas portadora de deficiência;
- d) - 03 representantes escolhidos da classe dos usuários ( Associações, Conselhos Comunitários, Sindicatos, etc.), e profissionais da Área.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo, serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes da Sociedade civil, serão escolhidos por assembléia das respectivas entidades, convocadas para o fim específico, a cada dois anos.

§ 3º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 5º - A soma de representantes da Sociedade Civil previsto no inciso II do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

§ 6º - A cada membro efetivo será designado o respectivo suplente".

**Artigo 4º :** O artigo 12 da Lei 93/95, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12: A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS ".

**Artigo 5º:** Fica inserido um parágrafo único no artigo 20 da Lei 93/95, com a seguinte redação:

"Artigo 20:.....

**Parágrafo Único:** Caso ao final do exercício, seja constatado a existência de saldo positivo, de recursos do FMAS, este será destinado as ações do exercício futuro.

**Artigo 6º :** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 05 de Outubro de 2000.

GERALDO BARBOSA LEÃO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Ilmar Roberto da Silva  
PRESIDENTE

Aprovado em 04 / 10 / 2000

Projeto Lei N.º 42 / 2000